



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

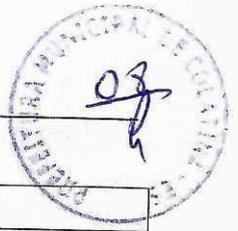
Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 104/2025, de autoria do Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *"INSTITUI O PROGRAMA CEP DIGITAL PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA ."*

As razões do veto estão devidamente fundamentados pela decisão o qual segue anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 104/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS: 05496770700
Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700
RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 012755/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA CEP DIGITAL PARA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Vieram-me os Autos para análise do Projeto de Lei, encaminhada pela Casa Legislativa deste Município, que institui o Programa CEP DIGITAL RURAL, para os proprietários e moradores da zona rural do município de Colatina-ES, visando permitir o acesso à designação de um código de georreferenciamento, ou programado, para fins de identificação e localização de moradores, produtos e serviços comercializados nessas localidades, bem como facilitar encontrar rotas de turismo, cultura e lazer nas regiões rurais. (art.1º).

Alega o Requerente que a proposição possuiu como finalidade a criação do CEP Rural, que concede às propriedades rurais e agroindustriais, o direito de ter um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização no município de Colatina-ES.

Alega que a modernização de entrepostos de abastecimento, construção e ampliação de estradas, fomento à agricultura, entre outras medidas, estão entre as ações que promovem o



desenvolvimento econômico e social nas áreas rurais e remotas. Entretanto, um dos obstáculos a um crescimento sustentável dessa economia é a ausência do mapeamento e da localização postal das propriedades rurais em todo Brasil.

Nesse sentido, o CEP rural consiste em um código simplificado de georreferenciamento que permite oferecer um endereço certo e cadastrado nas redes sociais na internet, facilitando o livre fluxo de correspondência e mercadorias. Assim, acredita-se que o programa facilitará o acesso ao campo e funcionará como uma espécie de endereçamento inclusive para os meios digitais, com benefícios reais para o homem do campo.

Alega que não haverá despesas adicionais ao Município, haja vista que se trata apenas da criação de um cadastro realizado por aplicativo a ser desenvolvido pelo setor da tecnologia da informação da própria secretaria competente, podendo ainda ser facilmente disponibilizado, inclusive, por outras Unidades da Federação que desenvolveram tal política pública.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:





Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei em análise trata de instrumento de georreferenciamento destinado à organização administrativa e prestação de serviços públicos no âmbito local, configurando matéria de interesse nitidamente municipal.

A medida, embora utilize tecnologias disponíveis nacionalmente, como as citadas Google Maps e sistemas de geolocalização, visa atender as necessidades específicas da zona rural deste município, com foco em políticas públicas de inclusão, desenvolvimento territorial e modernização da gestão local, que legitima a atuação do legislativo municipal.

Não verifico vício de iniciativa. Cuida-se de projeto de iniciativa do poder legislativo, que não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, da Constituição Federal. Como o projeto não cria nem extingue cargos, funções ou serviços públicos, tampouco trata de estrutura administrativa ou orçamento, não há usurpação de competência privativa do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

A proposta institui programa de natureza geral, de conteúdo programático, sem determinar obrigações diretas à Administração que importem criação de despesa ou estrutura específica, sendo, portanto, válida sua origem parlamentar.

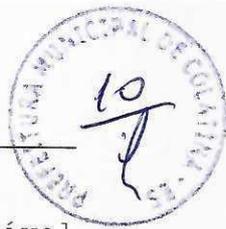
O programa instituído visa ampliar o acesso a serviços públicos e facilitar a vida de moradores da zona rural por meio da identificação digital e georreferenciada. A iniciativa guarda **afinidade com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF), da universalização dos serviços públicos e da dignidade da pessoa humana.**

Não há previsão de aumento de despesa, sendo o aplicativo e o sistema de cadastro a serem desenvolvidos por tecnologia da própria municipalidade. Assim, **não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), art. 15**, pois não se verifica a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa do impacto orçamentário.

A criação de um código de georreferenciamento para áreas rurais atende ao interesse público ao permitir o mapeamento e melhor organização territorial do município, além de facilitar a prestação de serviços públicos e privados.

A proposta pode contribuir para a redução da exclusão digital no campo, para maior eficiência na entrega de correspondência e mercadorias, para melhoria do acesso a serviços de emergência, como saúde e segurança, e para o fomento ao turismo e à valorização do espaço rural.





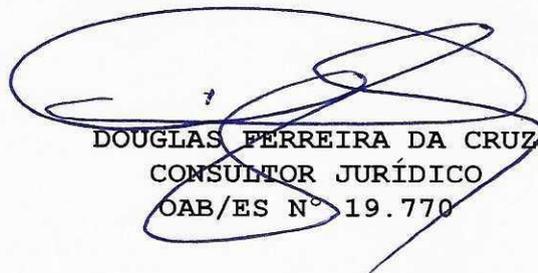
Trata-se de medida razoável, proporcional e compatível com o desenvolvimento urbano e rural sustentável, conforme diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (Decreto nº 7.046/2009) e dos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência.

O art. 3º do Projeto prevê expressamente a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que é adequado, visto que a operacionalização do programa exigirá ajustes técnicos e administrativos de competência do Executivo. Essa previsão, além de preservar a harmonia entre os Poderes, garante a flexibilidade necessária à implementação da norma de forma escalonada e eficaz.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **possibilidade jurídica** do projeto de lei nº 104/2025, entendendo que o projeto de lei reúne condições jurídicas para sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 16 de Junho de 2025.


DOUGLAS PERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 012755/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 104/2025.

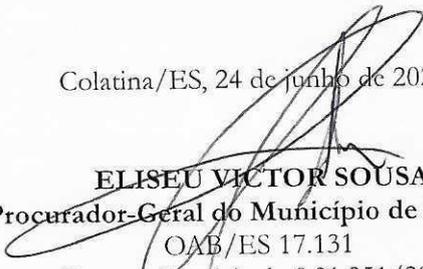
Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo instituir o programa CEP digital para a zona rural do Município de Colatina.

Às fls. 08/10, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela “*possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 104/2025, entendendo que este reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Excmo. Sr. Prefeito.*”

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 24 de junho de 2025.


ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 012755/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 104/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 104/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *"INSTITUI O PROGRAMA CEP DIGITAL PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA"*. Conforme justificativa apresentada à fl. 04, o projeto de lei *"possui a finalidade de criação do CEP Rural, que concede às propriedades rurais e agroindustriais, o direito de ter um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização no município de Colatina-ES."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/10, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela possibilidade jurídica do projeto de lei, parecer este que foi ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, na manifestação apresentada à fl. 11.

Contudo, embora entendendo que o projeto de lei contribui com as comunidades rurais, ao atribuir ao Poder Executivo que regulamente a lei (apesar de não indicar prazo), demandará ao Poder Executivo estruturação técnica, orçamentária e administrativa específica. Além disso, a implementação de um sistema de CEP Digital exige estudos aprofundados sobre viabilidade tecnológica, segurança da informação e integração com os serviços postais existentes, o que não poder ser realizado sem o devido planejamento estratégico do Executivo. Por essas razões, a sanção da matéria, neste momento, mostra-se contrária ao interesse público.

Ante o exposto, **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 104/2025.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 01/07/2025 17:47

Checksum: **ED19B4A6763A03A95904D2E0AFB527F5A322778FEA36CE4614F44415991E04E2**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.